



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 06/10/2015 – ITEM 55

TC-001775/026/13

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Batista Momberg.

Advogado: Wagner Fernando da Costa e Alan da Silva Oliveira.

Acompanham: TC-001775/126/13 e Expedientes: TC-003747/026/14 e TC-002661/009/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Guareí**, relativas ao **exercício de 2013**.

A UR-9, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 32/57, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de identificação clara das metas e dos indicadores; a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao razoável; falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – a LOA contém autorização genérica para abertura de créditos suplementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – análise comprometida por inconsistências contábeis.

DÍVIDA ATIVA – divergência entre o valor inscrito pelo setor e a contabilidade; o saldo da inscrição no final do exercício de 2012 não coincide com o inicial de 2013.

DESPESA COM PESSOAL – gastos de 50,68% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – inversões de 27,51% na educação; destinação de 67,13% na valorização do magistério e utilização de 100% dos recursos do Fundeb.

SAÚDE – despendeu 24,45% em ações e serviços de saúde.

PRECATÓRIOS – pagamento insuficiente; constatadas divergências.

DEPÓSITO DE FGTS A SERVIDORES COMISSIONADOS – efetuados.

CONTRATOS - falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados da origem e aqueles informados ao Sistema Audes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – cargos em comissão desprovidos das características de chefia, direção ou assessoria.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância as recomendações do Tribunal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1, TC-1775/126/13, e os Expedientes TC-2661/009/13 e TC-3747/026/14.

O Expediente TC-2661/009/13 trata de comunicação formulada pela Sra. Regina Maria da Costa Barros Vieira, Vereadora do Município de Guareí, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local em licitações e contratos, relativos ao exercício de 2013.

A Fiscalização utilizou o presente como subsídio na análise pertinente e não constatou irregularidades dignas de nota no exame amostral efetuado.

Já o TC-3747/026/14 trata de comunicação formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral do Ministério da Educação – FNDE – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recursos do FUNDEB, no município de Guareí, relativas ao exercício de 2013.

Segundo análise da fiscalização nas contas em plano, no que concerne à aplicação dos recursos do FUNDEB não foi identificada no exercício de 2013 a existência de irregularidade digna de nota.

Notificado por meio do DOE de 03/12/14, o interessado apresentou defesa às fls. 69/82.

Analizando a parte econômica, ATJ inferiu que o resultado da execução orçamentária apresentou-se superavitário em R\$ 1.135.203,39, representando 3,95%.

De igual modo, o resultado financeiro do exercício de 2013 mostrou-se positivo em R\$ 246.477,27, bem como o resultado econômico apresentou-se favorável, no valor de R\$ 1.458.363,80, elevando a situação patrimonial.

O saldo da dívida de curto prazo diminuiu de R\$ 2.667.708,20 para R\$ 1.641.304,53, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. A dívida consolidada ajustada diminuiu 18,43%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Foram apuradas divergências entre os saldos de dívida ativa, porém ocorreu redução no estoque dessa conta de 4,80%.

Por fim, em relação à quitação insuficiente do passivo judicial, entendeu que, embora o município tenha adequado as obrigações judiciais dentro de suas possibilidades financeiras, com os parcelamentos da dívida atrasada e do mapa orçamentário do exercício de 2013, o artigo 100 da CF não foi plenamente atendido.

Concluiu pela emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2013 do Executivo.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica registrou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, a utilização de 100% dos recursos do Fundeb, bem como a aplicação de 27,51% no ensino geral e o cumprimento do percentual exigido pelo artigo 60 do ADCT na valorização do magistério, com destinação de 67,13%.

Salientou que as despesas com pessoal e reflexos estão em conformidade com o limite permitido pela letra "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF, correspondendo a 50,68% das receitas correntes líquidas.

Do mesmo modo, os serviços e ações da Saúde foram contemplados com 24,45% do produto da arrecadação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Manifestou-se, ao final, pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão da insuficiência de pagamentos de precatórios.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da sua Chefia.

O douto Ministério Público igualmente se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, impugnando a ausência de pagamento de precatórios judiciais devidos no exercício de 2013.

SDG seguiu a mesma linha.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Guareí**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,51%
FUNDEB	100,00%
Magistério	67,13%
Pessoal	50,68%
Saúde	24,45%
Transferências ao Legislativo	4,63%
Execução Orçamentária	Superávit 3,95% = R\$ 1.135.203,39
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 1.380.298,92
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular

A questão de maior relevância dessas contas recai sobre o insuficiente pagamento de precatórios no exercício de 2013.

A defesa alegou que no início da gestão, mais precisamente no mês de janeiro do exercício de 2013, ocorreu o bloqueio das contas correntes bancárias do Executivo devido à falta de pagamentos de precatórios judiciais decorrentes dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 1.566.788,88.

Diante de tal surpresa o responsável, já no seu primeiro mês de mandato, se viu compelido a regularizar a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e, em audiência oficial junto à Coordenadoria do DEPRE – TJSP, teve deferido o parcelamento do montante¹ do débito, com pagamentos² iniciados já no mês maio do mesmo exercício.

Registro que as contas da Prefeitura de Guareí receberam pareceres favoráveis nos exercícios de 2010 a 2012, período que remonta a origem dos débitos judiciais.

Nessa esteira, o planejamento orçamentário e financeiro da atual gestão mostrou-se totalmente comprometido e não restou alternativa ao novo gestor senão novo pedido de parcelamento do montante de R\$ 807.715,19, o qual foi deferido em 30 parcelas, com início previsto para o mês de janeiro do exercício de 2014.

Ocorre que o parcelamento relativo aos precatórios do exercício de 2013 foi aprovado somente em 13 de janeiro de 2014 e me parece de extremo rigor, para não dizer injusto, desaprovar as contas da atual gestão por conta somente de 13 dias, especialmente porque foi o Administrador do exercício o responsável pela regularização de todos os exercícios passados.

Nessa linha de entendimento, ousou discordar da instrução e considero regularizados os pagamentos dos débitos

¹ R\$ 1.566.788,88

² 44 parcelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

judiciais decorrentes dos exercícios de 2010 a 2013, visto que a Fiscalização atestou a quitação das parcelas dos acordos celebrados, bem como dos requisitórios de baixa monta, no valor de R\$ 42.774,41.

Ademais, quanto aos aspectos contábeis a situação econômico-financeira do município é representada pelo resultado da execução orçamentária, o qual se mostrou superavitário em R\$ 1.135.203,39, equivalente a 3,95%, sendo também apurado superávit financeiro de R\$ 1.380.298,92, ocorrendo melhora em relação ao exercício anterior, que registrou resultado negativo de R\$ 246.477,27.

Igualmente mostrou-se positivo o saldo da dívida de curto prazo, que diminuiu de R\$ 2.667.708,20 para R\$ 1.641.304,53, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. A dívida consolidada ajustada diminuiu 18,43%.

Por outro lado, a abertura de créditos adicionais, equivalente a 15,60% da despesa prevista, demonstrou a ausência de planejamento na elaboração das peças orçamentárias e, portanto, sua ineficiência. Sobre esse aspecto, alerto a Administração para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o índice de autorização de abertura de créditos orçamentários previstos na LOA seja sempre moderado.

Assim, a Administração não deve se descuidar do acompanhamento da execução orçamentária e, na linha de entendimento da SDG, deve promover transferências/remanejamentos/transposições de dotações somente mediante autorização legal específica, evitando impactos e reflexos negativos no planejamento e no controle dos gastos públicos.

Prosseguindo, o Município processou regularmente os recolhimentos dos encargos sociais, exceto quanto ao pagamento de FGTS aos servidores comissionados, considerado indevido por esta Corte³.

Nesse sentido, muito embora o Responsável tenha se comprometido a regularizar o apontado pela Fiscalização, alerto o município que os depósitos devem ser cessados imediatamente, tendo em vista a reiterada interpretação jurisprudencial desta Corte em sentido contrário a pagamentos da espécie. Determino a

³ Decisões proferidas nos TCs 902/026/09 (C.M.09 Inúbia Paulista - SCR - Segunda Câmara 29/03/11); TC-000839/026/09 (C.M.09 Alvinlândia SW - Segunda Câmara 18/10/11); TC-1204/026/11 (P.M.11 Quintana RMC - Primeira Câmara 19/02/13); TC-2737/026/10 (P.M.10 Ribeirão Branco DER - Primeira Câmara 09/10/12); TC-1128/026/11 (P.M.11 Inúbia Paulista CCM - Primeira Câmara 04/12/12) e outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

verificação da providência anunciada pela defesa em próximo roteiro fiscalizador.

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guareí, relativas ao exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento de Políticas Públicas (aprimore a fixação de metas e indicadores, bem como edite os Planos de Saneamento Básico e Gestão integrada de Resíduos Sólidos); Controle Interno (proceda à sua regulamentação); Resultado da Execução (observe o índice inflacionário oficial para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Resultados Financeiro, Econômico e Saldo patrimonial (evite inconsistências contábeis); Dívida Ativa (regularize as divergências); Regime de Precatórios (contabilize corretamente no Balanço Patrimonial o montante dos débitos judiciais e mantenha a regularidade dos depósitos a esse título); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); Cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em Comissão (regularize os cargos em comissão, de modo que possuam características de Chefia, Direção e Assessoria e fixe as devidas atribuições); e, por fim, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumpra as recomendações).

Arquivem-se os Expedientes TC-2661/009/13 e TC-3747/026/14.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO